

## GABINETE DA VEREADORA TEREZA MEZADRI PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_/2018

Cria o Programa Saúde Itinerante, no município de Anchieta/ES.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhe são conferidas, aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a presente Lei:

- **Art.- 1º** Fica criado o Programa Saúde Itinerante, no município de Anchieta, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de atendimento itinerante de saúde, os quais consistirão em ações coletivas e integradas de saúde, desenvolvidas em localidades carentes de especialidades médicas, recursos laboratoriais e ambulatórios, de forma a atender com a máxima amplitude a população do município, e nos bairros.
- § 1º Os atendimentos itinerantes de saúde serão organizados para atender demandas represadas por ausências de estruturas locais próprias para o atendimentos e orientações médicas no campo do diagnósticos, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças.
- § 2° A critério da Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos odontológicos, ambulatoriais e cirúrgico de baixa complexidade por ela definidos.
- **Art. 2º** Os atendimentos itinerantes de saúde, além de exames clínicos, serviços odontológicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, a orientação a população quanto a procedimentos e cuidados relativos as especializações e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático impressos, podendo ainda abranger a difusão de



informações e orientação quanto a cuidados preventivos relativos a saúde da mulher, do homem, da criança e do adolescente.

**Art. 3°** - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a divulgação do dia, local, horário e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas respectivas comunidades.

**Art. 4°** - Para a realização dos atendimentos itinerantes de saúde a Secretaria Municipal de Saúde agirá com a cooperação dos órgãos municipais e federais que atuam no município, bairros ou região a ser atendida.

**Art. 5°** - Os serviços a serem prestados pelos atendimentos itinerantes de saúde abrangem o transporte da população de área rurais para os locais de atendimento e de um bairro para o outro, quando assim demandar.

**Art. 6°** - As despesas decorrentes da aplicação deste Lei, correrão a conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 20 de março de 2018.

Terezinha Vizzoni Mezadri Vereadora



## **Justificativa**

O Programa de Saúde Itinerante já é uma realidade em diversos municípios de vários Estados Brasileiros.

Essa experiência exitosa, que leva atendimento médico, em várias especialidades, e procedimentos odontológico, laboratoriais, aos bairros, prioriza o atendimento preventivo e, em caso de diagnóstico de doença grave, o paciente é encaminhado para uma unidade de referência para o devido tratamento.

Promover uma ação governamental desta natureza é importante para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos Anchietenses carentes de assistência a saúde, nos termos preconizados pelo art. 196, da Constituição Federal.

Terezinha Vizzoni Mezadri Vereadora